



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Requerimento de Informação Nº 514/2022

Processo Número: **11275/2022** | Data do Protocolo: 11/08/2022 16:41:06

Autoria: **Janaina Conceição Paschoal**

Co-autoria:

Ementa: Requer ao Sr. Secretário da Saúde informações sobre o reconhecimento e aceitação, pelas unidades do Sistema Único de Saúde no Estado, de prescrições para realização de exames e para fornecimento de medicamentos feitas por médicos da rede particular.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340036003900310039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 514, DE 2022

Nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XVI Consolidação do Regimento interno, requiero seja oficiado ao Excelentíssimo Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, para que preste as seguintes informações:

1) No Estado de São Paulo, as unidades do Sistema Único de Saúde reconhecem e aceitam prescrições feitas por médicos da rede particular para realização de exames na rede pública?

2) No Estado de São Paulo, as unidades do Sistema Único de Saúde reconhecem e aceitam prescrições feitas por médicos da rede particular para fornecimento de medicamentos pela assistência farmacêutica da rede pública?

3) Em ambos os casos, na hipótese de resposta negativa, há alguma norma estadual que contenha previsão expressa proibindo que pacientes com prescrição de médico particular realizem exames ou procedimentos pelo SUS ou tenham acesso aos medicamentos fornecidos de forma gratuita?

4) Em havendo referida regra, existe algum tipo de exceção, a fim de permitir que pacientes SUS, em virtude da excessiva demora no atendimento ou na realização de exames, possam buscar atendimento na rede particular, com garantia de aceitação, seja do exame, seja da prescrição médica?

5) Em ambos os casos, na hipótese de resposta positiva, é de conhecimento desta Pasta que muitos pacientes não conseguem realizar exames ou procedimentos, ou ainda retirar medicamentos gratuitos, com pedidos médicos da rede particular?



JUSTIFICATIVA

Esta Parlamentar tem recebido relatos de pacientes usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, que não têm conseguido realizar exames ou procedimentos em razão de óbices impostos por profissionais que atuam na gestão das unidades de saúde.

Segundo informado, tais pacientes, seja pela falta de especialistas na rede pública ou pelo longo tempo de espera para agendamento de consultas e exames, seja por contarem com a ajuda de familiares ou parentes para arcar com os custos do atendimento privado, foram atendidos por médicos ou clínicas populares da rede particular, após tentativas infrutíferas de atendimento pelo serviço público.

Contudo, uma vez em posse da solicitação feita pelo médico particular, tentam agendar o exame pelo SUS, mas recebem uma negativa, sob o argumento de que o pedido deve ser feito em nome de médico do próprio SUS. Em outros casos, o paciente já realizou o exame na rede privada e necessita passar por determinado procedimento médico, mas também não consegue dar andamento pelo SUS, sendo encaminhado novamente para a fila do sistema público para realizar novamente o mesmo exame já feito.

Importante ressaltar que os casos que chegaram ao conhecimento deste gabinete são bastante peculiares, na medida em que os pacientes já tinham encaminhamento do profissional do SUS e buscaram profissional particular depois de vários meses de espera.

A título de exemplo, houve um paciente que passou pelo médico do SUS em razão de um problema de audição, tendo o profissional solicitado o exame de audiometria. O paciente tentou agendar o exame pela rede pública, mas devido ao longo tempo de espera, acabou conseguindo realizar de forma particular. Contudo, ao retornar à unidade de saúde do SUS, o exame não foi aceito, sob a alegação de que ele teria que aguardar a fila e fazer novamente pelo próprio SUS.

A situação implica um prejuízo sob dois pontos de vista: de um lado, o paciente acaba perdendo o recurso que dispendeu para a consulta ou o exame e se vê obrigado



a enfrentar uma espera muitas vezes de meses para passar pela rede do SUS; de outro, o sistema público é onerado por ter que arcar com custos de um procedimento que já foi realizado pela rede privada. Isso sem contar a perda em termos de saúde, pois, a depender da patologia, o tempo pode significar morte.

Há, ainda, relatos de pacientes que recebem prescrição de medicamentos feita por médico particular, mas que não possuem recursos financeiros para adquirir os remédios em farmácias privadas, e também não conseguem fazer uso da assistência farmacêutica do SUS, por ser exigido que a receita venha de médico da rede pública.

Sabe-se que o sistema de referência e contrarreferência estabelecido no SUS, por meio da articulação entre os níveis de atenção primária, secundária e terciária, foi criado com o objetivo de possibilitar maior otimização do funcionamento do sistema de saúde, através da unificação das informações do paciente, facilitando o acesso aos usuários que procuram pelos serviços de saúde.

Ocorre que, conforme se tem visto na prática, esse sistema tem ignorado as peculiaridades de cada caso e, ao invés de tornar mais célere o procedimento de consulta médica, realização de exames e retorno dos pacientes, em muitas situações tem dificultado o fluxo de atendimento integral dessas pessoas que chegam à rede pública com um direcionamento de médico particular.

Segundo a Portaria nº 814, de 2012, do Ministério da Saúde, que trata da Relação Nacional e Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o acesso e os critérios de referenciamento na Rede de Atenção à Saúde são codificadas em 6 (seis) categorias¹:

I - ação ou serviço com acesso mediante procura direta pelos usuários: ação ou serviço com acesso livre para o usuário, sem exigência de qualquer tipo de encaminhamento ou mecanismo de regulação de acesso;

II - ação ou serviço com acesso mediante encaminhamento de serviço próprio do SUS: ação ou serviço que exige encaminhamento realizado por um serviço próprio do SUS (público municipal, estadual ou federal).

¹Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_acoes_saude.pdf.



III - ação ou serviço com acesso garantido mediante autorização prévia de dispositivo de regulação;

IV - ação ou serviço com exigência de habilitação pelo gestor municipal, estadual ou federal;

V - ação ou serviço com indicação e autorização prevista em protocolo clínico ou diretriz terapêutica nacional;

VI - ação ou serviço voltado para a saúde coletiva, com intervenções individuais, em grupo e na regulação e controle de produtos e serviços, no campo da vigilância.

O mesmo documento classifica os exames diagnósticos na atenção primária como pertencentes à primeira categoria, ou seja, a de acesso livre pelo usuário.

Sobre a possibilidade de realização pelo SUS de exame ou tratamento indicado por médico particular, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu de forma positiva:

“Ainda, como se sabe, a prescrição feita por médico particular ou do serviço público se presta a comprovar a necessidade do exame e respectivo tratamento em questão, não cabendo ao Poder Judiciário discutir a prescrição feita [...]. O laudo para solicitação de procedimento ambulatorial feito pelo médico que acompanha o autor são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações, uma vez que tem conhecimento técnico suficiente para aferir qual o tratamento mais indicado para o caso, bem como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ainda, argumentos como necessidade de comprovação de impossibilidade financeira de arcar com os custos do tratamento, violação ao princípio da isonomia, repartição de competências, necessidade de prova pericial, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, atendimento por médico particular, não enquadramento no Protocolo Técnico ou falta de padronização, não obstam o fornecimento do tratamento, pois esta obrigatoriedade é ônus estatal, decorrente do art. 196 e seguintes da Constituição Federal ” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2160951-41.2017.8.26.0000, em 24/10/2017, Rel. Maurício Fiorito).



Nesse sentido, no estado do Acre, foi sancionada em 2021 a Lei nº 3.785, prevendo que “requisições de exames emitidas legalmente, no Estado, por profissional de saúde no exercício regular da profissão, atuando na rede privada de saúde, serão reconhecidas pelas unidades do Sistema Único de Saúde do Estado do Acre - SUS, para realização dos respectivos procedimentos”².

Também acerca do fornecimento de medicamento prescrito por médico da rede particular, o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento semelhante:

“O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado” (STJ, decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, em 08/05/2009).

Imperioso consignar que se poderia alegar que, ao aceitar pedidos médicos da rede particular, aqueles pacientes que, por quaisquer razões, conseguem atendimento privado estariam passando na frente dos demais usuários do SUS, podendo agendar exames e procedimentos antes daqueles que dependem da consulta com o médico do SUS. Contudo, tal possibilidade, a bem da verdade, permitiria a liberação de vagas para os pacientes que se encontram na fila do sistema público, aliviando o fluxo de atendimento como um todo.

Sendo assim, tendo em vista as recorrentes reclamações recebidas de pacientes que necessitam, em alguma medida, da rede de atendimento do SUS, esta

² Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=421859#:~:text=Regula%20a%20convalida%C3%A7%C3%A3o%20de%20requisi%C3%A7%C3%B5es,Sa%C3%BAde%20%2D%20SUS%2C%20no%20Estado.&text=Fa%C3%A7o%20saber%20que%20a%20Assembleia,Art..>



Parlamentar requer, respeitosamente, que sejam prestadas as informações aqui solicitadas.

Sala das Sessões, em 11/8/2022.

a) Janaina Paschoal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003200330031003A005000

Assinado eletronicamente por VITOR CHEREGATI em 11/08/2022 16:41

Checksum: 731B8E938C3A1E9D7CD59745FC4EB407B1E34E4214786C970239C6ACFA4720FE



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330038003200330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

